

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – Comissões
- 3 – ORDEM DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Roça de Baixo, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Roça de Baixo, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.005

Declara de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Centro-Oeste de Minas Gerais – Afcog –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Centro-Oeste de Minas Gerais – Afcog –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.006**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila de Santana, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila de Santana, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.007**

Declara de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira-MG – Guarda Mirim de Fronteira – GMF –, com sede no Município de Fronteira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Aprendizagem e Cidadania de Fronteira-MG – Guarda Mirim de Fronteira – GMF –, com sede no Município de Fronteira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.008**

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Arcos, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Arcos, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.009**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Petrina Gomes de Jesus, com sede no Município de Periquito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Petrina Gomes de Jesus, com sede no Município de Periquito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.010**

Declara de utilidade pública o Instituto Bromélia, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Bromélia, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.011**

Declara de utilidade pública a Associação de Famílias Voluntárias em Defesa da Vida de Ibiracatu – Afvedvi –, com sede no Município de Ibiracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Famílias Voluntárias em Defesa da Vida de Ibiracatu – Afvedvi –, com sede no Município de Ibiracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.012**

Declara de utilidade pública a Associação Lar Bem Viver, com sede no Município de Santana do Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar Bem Viver, com sede no Município de Santana do Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.013**

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Central São Vicente de Paulo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Central São Vicente de Paulo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.014**

Declara de utilidade pública a Associação Oficina do Esporte de Piraúba, com sede no Município de Piraúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Oficina do Esporte de Piraúba, com sede no Município de Piraúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.015**

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – Uniped –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – Uniped –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.016**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro de Colina e Bairro de Fátima, com sede no Município de Nova Era.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro de Colina e Bairro de Fátima, com sede no Município de Nova Era.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.017**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Alegre, com sede no Município de Comercinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Alegre, com sede no Município de Comercinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.018**

Declara de utilidade pública a Associação Miguel Rêgo Alencar, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Miguel Rêgo Alencar, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.019**

Declara de utilidade pública a Associação Recriar do Município de Betim, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recriar do Município de Betim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.020**

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Pró-Amor, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Pró-Amor, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.021**

Declara de utilidade pública o Instituto Educacional, Cultural e Social do Norte de Minas, com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Educacional, Cultural e Social do Norte de Minas, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.022**

Declara de utilidade pública a Casa Lar Tia Olguinha, com sede no Município de Brazópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Lar Tia Olguinha, com sede no Município de Brazópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.023**

Declara de utilidade pública o Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Hospital de Brinquedos São Francisco de Assis, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.024**

Declara de utilidade pública a Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa da Amizade do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**ATAS****ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/3/2022**

Às 11h9min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz (substituindo o deputado Bráulio Braz por indicação da liderança do BMSM), João Magalhães (substituindo o deputado Doorgal Andrada por indicação da liderança do BMSM) e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência decide, nos termos do art. 120, I e II, c/c art. 137, §1º, do Regimento Interno, tornar sem efeito a votação do Projeto de Lei nº 3.391/2022, realizada na reunião de 15/3/2022, por ter sido identificada proposta de emenda do deputado Guilherme da Cunha não apreciada, e assim retornar o projeto à fase de discussão e votação. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.391/2022 que conclui pela aprovação, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública é apresentada Proposta de Emenda nº 1, do deputado Guilherme da Cunha. Submetido a votação, é aprovado o parecer, salvo proposta de emenda (relator: deputado Hely Tarquínio), com voto contrário do deputado Guilherme da Cunha. Submetida a votação, fica rejeitada a proposta de Emenda nº 1, com voto favorável do deputado Guilherme da Cunha. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade.

**ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/3/2022**

Às 18h07min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Guilherme da Cunha, e Roberto Andrade (substituindo o deputado Zé Reis, por indicação da liderança do BDLHC), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Mauro Tramonte e Coronel Sandro.



Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registram-se as presenças dos deputados Cássio Soares (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BMSM) e Sargento Rodrigues. O presidente, deputado Sávio Souza Cruz, avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 3.568/2022, no 1º turno. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.568/2022, no 1º turno, e rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 2, 3, 4, 6 e 7. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro Silva – Charles Santos.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE AS INDICAÇÕES NºS 1 A 11/2019 E 12 A 28/2020, DO NOME DE RITA DE CÁSSIA DE FREITAS COELHO E OUTROS PARA COMPOREM O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/3/2022**

Às 14h13min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Professor Cleiton e, remotamente, o deputado João Magalhães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta Sessão Legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública dos indicados, a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Indicações nºs 5/2019 e 20/2020 (Beatriz Cerqueira), 6/2019, 14 e 27/2020 (Professor Cleiton), e 24/2020 (Professor Wendel Mesquita), todas em turno único. Retira-se da reunião o deputado João Magalhães e registra-se a presença do deputado Hely Tarquínio, membro da supracitada comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as indicadas, Sras. Andréa Cristina Dungas Santos, Jacqueline da Silva Gonçalves e Kátia Liliane Alves Canguçu, e os indicados, Srs. Emerson Luiz de Castro, Paulo Henrique Cotta Pacheco e Hélio de Avelar Teixeira, que fazem suas explanações. A presidência tece suas considerações e faz seus questionamentos. Logo após, passa a palavra aos demais deputados para que façam suas considerações e questionamentos, aos quais as indicadas e os indicados respondem, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, as Indicações nºs 5 e 6/2019, 14, 20, 27 e 24/2020 (esta redistribuída para a deputada Beatriz Cerqueira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Professor Cleiton, presidente – Ione Pinheiro – Betão.

**ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/3/2022**

Às 10h10min, comparecem à reunião a deputada Delegada Sheila e os deputados Sargento Rodrigues e Delegado Heli Grilo, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Sávio Souza Cruz, Gustavo Valadares e Charles Santos. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da

comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os meios possíveis que viabilizem a recomposição das perdas inflacionárias dos servidores das forças de segurança pública do Estado, considerando o posicionamento da secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, em reunião na Cidade Administrativa com parlamentares da segurança pública e presidentes de associações e sindicatos, no dia 3/3/2022, no sentido de que não é possível empregar índice de recomposição diferenciado entre as carreiras de servidores tendo, no entanto, pontuado ser possível se discutir uma forma para se fazer a composição dessas perdas, lançando mão de recursos de custeio, sem que isso represente a quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 3.301/2021, em turno único (deputado João Leite), Projeto de Lei nº 3.411/2021, em turno único (deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. Registra-se a presença dos deputados Coronel Sandro e Sávio Souza Cruz. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Kênnya Kreppel Dias Duarte, subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a secretária da pasta; Aline Risi dos Santos, diretora de Comunicação Social da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – Cobrapol; e Maria de Lurdes Camilli, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas; e os Srs. Subtenente Gonzaga, deputado federal; Wemerson Silva de Oliveira, assessor da Diretoria do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sind-Pol; Jean Carlos Otoni Rocha, presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais – Sindasp-MG; Subten. PM Heder Martins de Oliveira, vice-presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - Aspra-PM/BM, representando o presidente dessa associação; Sgt. BM Alexandre Rodrigues, presidente da Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Ascobom; Cel. PM José Anísio Moura, diretor de Assistência Jurídica da União dos Militares de Minas Gerais, representando o presidente dessa instituição; Cel. PM Ailton Cirilo da Silva, presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – AOPMBM; Alex Batista Gomes, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindsisemg; José Lino Esteves dos Santos, presidente do Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo; Ten. PM Josué Alves de Aragão, diretor da Associação Central Única dos Militares Estaduais de Minas Gerais - Cume, representando o diretor-presidente dessa associação; José Maria de Paula, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sind-Pol; Alexsander Luiz da Paixão Ferreira, presidente da Associação Mineira dos Policiais Penais e Servidores Prisionais do Estado de Minas Gerais – Amasp; Edson José Pereira, presidente da Associação dos Delegados da Polícia Civil de Minas Gerais – Adepol; Sgt. PM Michael André Santos, diretor de Assuntos Institucionais do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares de Minas Gerais - CSCS PM/BM-MG, representando o presidente dessa associação. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 30/3/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.568/2022, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989. (Urgência.)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.382/2021, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativo aos anos de 2020 e 2021. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2021, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.392/2021, do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual relativo aos anos de 2020 e 2021 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.417/2021, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.420/2021, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2021 e 2022. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 30 de março de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 3.382/2021, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativo aos anos de 2020 e 2021; 3.391/2021, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021, e dá outras providências; 3.392/2021, do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual relativo aos anos de 2020 e 2021 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado; 3.417/2021, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa; 3.420/2021, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2021 e 2022; e 3.568/2022, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e altera a Lei Delegada n.º 37, de 13 de janeiro de 1989; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 29 de março de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Cleitinho Azevedo, Braulio Braz, Elismar Prado e Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n.ºs 9.605, 9.645 a 9.647 e 10.232 a 10.239/2021 e 10.249 a 10.253, 10.311 a 10.315, 10.624 a 10.629 e 10.651 a 10.658/2022, do deputado Bosco; 9.686/2021, da deputada Ione Pinheiro; 10.206 e 10.217/2021, do deputado Gustavo Santana; 10.551 e 10.552/2022, do deputado Doutor Jean Freire; e 10.622/2022, do deputado Zé Guilherme; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Rosângela Reis, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 30/3/2022, às 14h15min e às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Neilando Pimenta, Celinho Sintrocel, Charles Santos e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.471/2021, do deputado Arlen Santiago, 2.855 e 2.947/2021, do deputado Raul Belém, 3.295/2021, da deputada Rosângela Reis, de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 10.324/2022, do deputado João Vítor Xavier, 10.463/2022, do deputado Doutor Jean Freire, 10.464, 10.465, 10.510 e 10.745/2022, do deputado Bosco, 10.467/2022, do deputado Duarte Bechir, 10.486/2022, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, 10.558/2022, do deputado Elismar Prado, 10.561 e 10.623/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, 10.577/2022, do deputado Charles Santos, 10.582/2022, da Comissão de Direitos Humanos, 10.606, 10.610, 10.613, 10.617 e 10.701/2022, da Comissão de Administração Pública, e 10.690/2022, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Léo Portela, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2022, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 53/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, dos Projetos de Lei n°s 1.631/2015, do deputado Elismar Prado, 947/2019, do deputado Bosco, 2.368/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, 2.748/2021, do deputado Doutor Paulo, 3.248/2021, do deputado Charles Santos, 3.287/2021, do deputado Gustavo Mitre, e 3.537/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.465/2022, do procurador-geral de justiça, de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 10.461/2022, do deputado Coronel Henrique, 10.474/2022, das deputadas Ana Paula Siqueira, Celise Laviola e Leninha e dos deputados Betinho Pinto Coelho, Bosco, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Dalmo Ribeiro Silva, Doorgal Andrada, Doutor Paulo, Elismar Prado, Gil Pereira, Gustavo Mitre, Inácio Franco, João Vítor Xavier, Léo Portela, Mário Henrique Caixa, Noraldino Júnior, Professor Irineu, Roberto Andrade, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes, Zé Guilherme e Zé Reis, 10.494/2022, da Comissão de Segurança Pública, 10.514/2022, do deputado Gustavo Santana, 10.540/2022, do deputado Elismar Prado, 10.557/2022, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 10.563/2022, da Comissão Extraordinária das Privatizações; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

João Magalhães, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 31/3/2022, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.205/2020, da deputada Leninha, 2.443/2021, do deputado Doutor Jean Freire, 2.448/2021, do deputado Professor Cleiton, 2.686/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, e 2.981/2021, do deputado Leonídio Bouças, de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 10.413 e 10.452/2022, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e 10.442/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr., de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as consequências para os direitos humanos do fim da suspensão de despejos e desocupações determinado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 828, que estendeu os efeitos da Lei n° 14.216 até 31 de março de 2022, tendo em vista o fim das medidas sanitárias protetivas das populações residentes em ocupações urbanas e rurais.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Andréia de Jesus, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebido, na 21ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 29/3/2022, o seguinte ofício:

#### OFÍCIO N° 895/2022

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de justiça, encaminhando sugestão de substitutivo ao Projeto de Lei n° 3.285/2022, de sua autoria. (– Anexe-se ao referido projeto.)

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 776/2019

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Renascer Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei n° 776/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Renascer Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 26/7/2021), o art. 3º, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente com a mesma finalidade da associação dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 776/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.221/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto em epígrafe visa dar denominação à ponte localizada no Km 272,5 da Rodovia MG-010, no Município de Serra Azul de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/12/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que confirmasse o nome que se pretende dar ao próprio público; e à Secretaria de Estado de Governo, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação almejada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.221/2019 tem por escopo dar a denominação de José Barreto à ponte localizada no Km 272,5 da Rodovia MG-010, no Município de Serra Azul de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.



No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Jurídica nº 22/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 4/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais estes órgãos se manifestaram favoravelmente à denominação pretendida, considerando que a ponte mencionada não tem nome oficial.

Por fim, cabe ressaltar que o autor prestou esclarecimentos a esta Comissão, informando que o homenageado era popularmente conhecido como Zé Barroso.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade corrigir o nome do homenageado e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.221/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Zé Barroso a ponte localizada no Km 272,5 da Rodovia MG-010, no Município de Serra Azul de Minas.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente e relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.471/2021**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “dá a denominação de Grande Sertão Veredas à Rodovia MG-402, que liga os Municípios de Pintópolis e Urucuia”.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a este órgão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.471/2021 tem por finalidade dar a denominação de Grande Sertão Veredas à Rodovia MG-402, que liga os Municípios de Pintópolis e Urucuia.



Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que opinasse sobre a matéria. Em resposta, o órgão remeteu manifestação do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DER-MG –, por meio da qual se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial. De posse dessa manifestação e expondo os argumentos a ela concernentes, a referida comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

Durante a tramitação da proposição, o autor apresentou uma nova sugestão de denominação para o trecho em análise, qual seja, Américo Martins Filho. O homenageado, que faleceu em abril de 2021, em decorrência da Covid-19, foi jornalista, fundador do jornal *O Norte*, figura de grande importância para o desenvolvimento do Município de Montes Claros e para a região Norte do Estado.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória a homenagem ao Sr. Américo Martins Filho. É importante ressaltar que, como o DER-MG já informou que o trecho de rodovia objeto do projeto de lei em comento não possui denominação oficial, não há necessidade de se baixar novamente o projeto em diligência, mesmo com a mudança de denominação, conforme o Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471/2021 em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dá denominação à Rodovia MG-402, que liga os Municípios de Pintópolis e Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Américo Martins Filho a Rodovia MG-402, que liga os Municípios de Pintópolis e Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.450/2021

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Covão, com sede no Município de Salinas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.450/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Covão, com sede no Município de Salinas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que também preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Assistência Social e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Por fim, com o objetivo de identificar o município em que a entidade está sediada conforme o disposto no art. 1º de seu estatuto constitutivo, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º da proposição.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.450/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Covão, com sede no Município de Fruta de Leite.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.846/2021**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Sociedade Protetora dos Animais de Cláudio – ONG Spac –, com sede no Município de Cláudio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.846/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Sociedade Protetora dos Animais de Cláudio – ONG Spac –, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica comprovada e sede no Município de Cláudio.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.846/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.888/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Siderurgia, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.888/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Siderurgia, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 12 e 31 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com sede no Município de Ouro Branco.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.888/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.913/2021****Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Bocaiúva, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.913/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Bocaiúva.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, melhorar a condição de vida dos agricultores familiares; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados; e implementar programas que contribuam para a segurança alimentar e nutricional e o combate à fome, à desnutrição e à pobreza.

Tendo em vista propósitos da associação em prol dos agricultores familiares e da segurança alimentar e nutricional da população rural de Bocaiúva, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

Gustavo Santana, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Help Family, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.995/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Help Family, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 12/11/2021), o art. 34 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º ao consubstanciado no estatuto constitutivo da entidade.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.995/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Help Family, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.360/2021

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres de Peito, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.360/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres de Peito, com sede no Município de Piumhi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º, parágrafo único, e 24 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, em atividade, para ser aplicado na mesma finalidade da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.360/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.348/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Leandro Genaro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Itanhandu – Aciasi –, com sede no Município de Itanhandu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.348/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Itanhandu – Aciasi –, com sede no Município de Itanhandu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 64 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 66 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.348/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.428/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Urbanos e Rurais de Comercinho – Aturco –, com sede no Município de Comercinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.428/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Urbanos e Rurais de Comercinho – Aturco –, com sede no Município de Comercinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e cujo objetivo social seja, preferencialmente, o mesmo da associação dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.428/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Guilherme da Cunha, presidente – Bruno Engler, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Charles Santos.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.465/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio do Ofício nº 876/2022, o procurador-geral de Justiça enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa dar denominação a edifício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais situado no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.465/2022 tem por finalidade dar a denominação de Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos ao edifício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais situado na Av. Álvares Cabral, nº 1.707, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; e as que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado, o § 1º do art. 25 faculta o tratamento das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ressalte-se, em acréscimo, que o art. 254, parágrafo único, da Lei Complementar nº 34, de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, determina que a denominação dos imóveis a ele vinculados será estabelecida por lei de iniciativa do procurador-geral de Justiça.

No caso em apreço, verifica-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas, pois, além de a proposição ter sido apresentada pelo procurador-geral de Justiça, a denominação proposta visa homenagear o promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos, que foi assassinado em função de sua atuação no enfrentamento à adulteração de combustíveis e à sonegação fiscal, tornando-se um símbolo da instituição no combate à corrupção e ao crime organizado.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.465/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.477/2022**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Guarda Mirim São Gonçalense, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.477/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Guarda Mirim São Gonçalense, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.477/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.500/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Moto Clube de Macanudos, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.500/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Moto Clube de Macanudos, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente sem fins lucrativos.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao constante em seu estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.500/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Moto Clube Macanudos, com sede no Município de Unai.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Turmalina, com sede no Município de Turmalina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.515/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Turmalina, com sede no Município de Turmalina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 62 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.515/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.526/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Clube dos Focinhos, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.526/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Clube dos Focinhos, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.526/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Clube dos Focinhos, com sede no Município de Uberlândia.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.530/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Itamirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.530/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Itamirim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Por fim, com o objetivo de identificar o município em que a entidade está sediada, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.530/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Itamirim, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Itamirim, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.465/2022**

##### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao edifício do Ministério Público Estadual situado no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “b” e art. 102, I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.465/2022 tem por escopo dar a denominação de Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos ao edifício do Ministério Público Estadual localizado à Avenida Álvares Cabral, nº 1.707, Santo Agostinho, no Município de Belo Horizonte.

Trata-se de imóvel vinculado ao Ministério Público, destinado, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto com Número Especial 435, de 28 de outubro de 2021, ao funcionamento da Unidade de Combate à Corrupção.

Quanto ao homenageado, consta na justificação da proposição que foi promotor de justiça com destacada atuação no enfrentamento do crime organizado, tendo sido assassinado em janeiro de 2002, quando participativa de investigações e perseguições contra a “máfia do combustível”. Não restam dúvidas, portanto, de que é oportuna e meritória a decisão de, por intermédio desta matéria, recordar e honrar a vida e a luta do ilustre promotor, conferindo ao imóvel identificado a denominação de Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos.

Em síntese, reconhecendo os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Ministério Público Estadual e à população mineira, somos favoráveis à aprovação do projeto em comento.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.465/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

João Magalhães, relator.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.178/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/10/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Trabalho, Previdência e Assistência Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa acrescentar uma condição para a contratação de estagiário em órgão e entidade da administração pública, qual seja, a de que a qualificação do Atirador Militar (reservista de 2ª categoria), egresso dos Tiros de Guerra do Exército Brasileiro localizados no Estado de Minas Gerais, será contabilizada como título para fins de pontuação nos processos seletivos destinados à contratação de estudante estagiário previsto no *caput*.

A lei que ora se pretende modificar regula genericamente o estágio em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, e não apenas no âmbito do Poder Executivo, o que afasta, de plano, suposto vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo. Isso porque a atividade administrativa não é exclusiva do Poder Executivo e manifesta-se também no

Legislativo e no Judiciário, seja por meio de órgãos desconcentrados, seja mediante entidades descentralizadas e dotadas de personalidade jurídica própria, como as autarquias e as fundações públicas. Aliás, a possibilidade de criação de entidades dessa natureza no âmbito dos demais Poderes do Estado resulta da exegese do *caput* do art. 37 da Constituição da República, o qual foi reproduzido no *caput* do art. 13 da Carta Mineira. Consequentemente, a lei de que se cogita alcança tanto a administração pública direta e indireta do Poder Executivo quanto a dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Não obstante a viabilidade jurídica de o Estado estabelecer, de forma genérica, condições para a contratação de estagiários em órgãos e entidades da administração pública, sugerimos, ao final do parecer, o texto do Substitutivo nº 1, a fim de que a condição instituída no projeto de lei relacione-se com a formação do estudante, pois o objetivo de um estágio profissionalizante é possibilitar ao estudante vivenciar e aplicar na prática os conhecimentos e habilidades teóricos adquiridos nas escolas.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.178/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, o seguinte § 2º, passando o §1º a parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

(...)

§ 2º – A qualificação do Atirador Militar (reservista de 2ª categoria) egresso dos Tiros de Guerra do Exército Brasileiro localizados no Estado de Minas Gerais será contabilizada como título para fins de pontuação nos processos seletivos destinados à contratação de estudante estagiário previsto no *caput*, quando relacionada às atividades do estágio.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro Silva.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.139/2020

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.139/2020 institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 no Estado.

Publicado no Diário do Legislativo de 15/08/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão da semelhança do objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 2.766/2021, que institui a Campanha de Cooperação e o código Sinal Vermelho no âmbito do Estado, visando ao combate e à prevenção à violência contra a mulher, o Projeto de Lei nº 2.807/2021, que institui no Estado o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou família e o PL 2.872/2021, que institui no Estado o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar que empregados de farmácias e drogarias recebam denúncias de violência doméstica contra a mulher, pessoalmente ou por telefone, e em seguida, acionem as autoridades competentes para adoção das medidas protetivas cabíveis.

Por seu turno, os projetos de lei a ele anexados, a saber, o PL 2.766/2021, o PL 2.807/2021 e o PL 2.872/2021 buscam a disciplinar a mesma matéria de modo semelhante entre si e mais amplo do que o do projeto ao qual eles foram anexados. Todos projetos anexados visam instituir a Campanha de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Minas gerais, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

A campanha de cooperação pretende estabelecer o dever do Poder Executivo estabelecer ações para integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos públicos e associações representativas da iniciativa privada objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por seu turno, o Código Sinal Vermelho consiste na criação de um método simbólico de comunicação para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se utilize para denunciar os atos de violência que ela esteja sofrendo. De acordo com todas as proposições anexadas, o código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

No nosso entendimento, a lei que a proposição em exame pretende alterar tem fundamento de validade e objetiva dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos, e uma vez que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em

sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício quanto à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, entendemos que tanto a proposição original quanto os projetos anexados necessitam ajustes. A medida proposta pelo projeto original deverá vigorar enquanto durar a pandemia de Covid-19 no Estado. Mas entendemos que a criação de novo canal para recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher não deve se limitar ao período pandêmico, mas ser criado em caráter perene. Além disso, nos parece mais adequado os métodos de denúncia estabelecidos pelos projetos anexados do que aquele previsto na proposição em análise, porque eles reproduzem métodos que já estão em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, já existem atualmente no Brasil a Campanha Sinal Vermelho, criada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um instrumento de denúncia contra a violência doméstica. A campanha incentiva a participação da sociedade civil na proteção da mulher contra a violência doméstica. De acordo com a campanha com um “X” na palma da mão, a mulher pode pedir ajuda para qualquer estabelecimento comercial, onde o atendente irá chamar a polícia.

No mesmo sentido, podemos citar a Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional. De acordo com a lei federal, o código escolhido para a vítima denunciar episódios de violência doméstica que venha sofrendo é um “x” desenhado na palma da mão.

Ressalte-se, então, que se faz necessário adequar o conteúdo das proposições a fim de retirar os comandos que determinam ações procedimentais específicas para a implementação de um programa. As ações e os programas descritos nos termos propostos são medidas de natureza administrativa e elas enquadram no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

E, por fim, verifica-se que já há no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, razão pela qual se compreende que o conteúdo dos projetos de lei em análise, original e anexados, deverão ser acrescentadas a ela, conforme o Substitutivo nº 1 elaborado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.139/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte art. 6º-A:



“Art. 6º-A – Para fins do disposto nesta lei, deverão ser fomentadas ações para implementação do programa de cooperação ‘sinal vermelho’ destinadas ao imediato recebimento de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observando-se o disposto na legislação federal vigente.

§ 1º – O “sinal vermelho” constitui uma forma de pedido de socorro por meio do qual a vítima pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom na cor vermelha e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido aos atendentes de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de “shopping center” ou supermercados.

§ 2º – O procedimento referente ao recebimento do pedido de socorro a que se refere o § 1º será estabelecido em regulamento pelos órgãos competentes para efetivar a proteção da vítima.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro Silva – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.368/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2020, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/5/2021, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se intenta efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.368/2020 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, naquele município, registrado sob o nº 25.410, à fl. 190 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas, para o funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.

A proposição determina, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Município de Santa Rita de Caldas, por meio do Ofício nº 124/2021, informou que tem interesse em receber o imóvel.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 37/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta relatou que o bem objeto da presente matéria encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, e que, consultado quanto ao pleito, este órgão manifestou sua concordância com a doação.

Por fim, tendo em vista a informação prevista no registro, observamos a necessidade de alteração dos dados cadastrais do imóvel objeto da proposição ora apreciada. Na certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas, verifica-se que consta na averbação a Matrícula nº 10.498, constante na Ficha nº 1, Livro 2, motivo pelo qual inserimos esse dado na redação do art. 1º do projeto.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria em exame. Porém, considerando as ressalvas apostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.368/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714,00m<sup>2</sup> (setecentos e quatorze metros quadrados), situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, no Município de Santa Rita de Caldas, e registrado sob o nº 10.498, à Ficha nº 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.321/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Glaycon Franco, o Projeto de Lei nº 3.321/2021 declara patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o método de fabricação da cachaça do Vale do Piranga.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende declarar como patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o método de fabricação da cachaça do Vale do Piranga. A citada declaração tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão das práticas historicamente relacionadas à fabricação e ao consumo da cachaça do Vale do Piranga, em âmbito estadual e nacional. Por fim, o art. 2º dispõe que compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural em questão, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o referido Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Dessa forma, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Confirmam-se, entre outros, os pareceres emitidos sobre os Projetos de Lei nºs 1.220/2019; 2.476/2021 e 3.180/2021.

Apresentamos, assim, substitutivo à proposição examinada, com o fito de se reconhecer como de relevante interesse cultural o método de fabricação da cachaça do Vale do Piranga. Por fim, esclarecemos que caberá à Comissão de Cultura, a seguir, pronunciar-se sobre o mérito da proposta, com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.321/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado método de fabricação da cachaça do Vale do Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o método de fabricação da cachaça do Vale do Piranga.

Art. 2º – O modo de fazer de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.331/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe “reconhece o mel de aroeira do Norte de Minas como de relevante interesse econômico e social do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse social e econômico do Estado o mel de aroeira, produzido na região Norte de Minas Gerais. O art. 2º do projeto especifica que é considerado mel de aroeira produzido no norte de Minas “aquele produzido correlacionando a ocorrência da árvore aroeira (*Myracrodrum urundeuva*), psilídeos do gênero *Tainarys* e abelha (*Apis mellifera*), por produtores localizados na área geográfica correspondente à região Norte do Estado”.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, “o mel de aroeira é um mel produzido por abelhas da espécie *Apis mellifera* a partir do néctar da árvore *Myracrodrum urundeuva* e do melato produzido por psilídeos do gênero *Tainarys*. A ocorrência simultânea dessas condições é característica particular do Norte de Minas, o que faz com que o mel produzido de forma natural na região se diferencie dos demais”. O parlamentar acrescenta que, “por essa razão, o produto tem ganhado a atenção de pesquisadores de instituições como a Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) e a Fundação Ezequiel Dias (Funed), que investigam o seu potencial medicinal e antimicrobiano, podendo, segundo seus estudos, vir a ser utilizado no tratamento de algumas doenças”. O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – editou a Portaria nº 1.909, de 11 de abril de 2019, que identifica a região do Norte de Minas como produtora de mel de aroeira. Além disso, o potencial econômico da exploração comercial do produto beneficiará o desenvolvimento da região. O Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Minas Gerais identificou 1.400 apicultores na região. Assim, “o reconhecimento do relevante interesse econômico da sua produção é capaz de representar ganhos à sociedade, agregando valor social e econômico ao produto”.

Quanto à repartição de competências, o inciso VIII do art. 23 da Constituição da República estabelece que o fomento à produção agropecuária é competência comum à União, aos estados e aos municípios. Não há óbice, portanto, para que a matéria tramite nesta Casa Legislativa, nem, tampouco, resta configurada qualquer hipótese de iniciativa reservada presente no art. 66 da Constituição Mineira.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Agropecuária e Agroindústria proceder a tal análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.331/2021.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.387/2021**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o Projeto de Lei nº 3.387/2021 “altera as Leis 13.465, de 12 de janeiro de 2000; 8.193, de 13 de maio de 1982; 8.329, de 25 de novembro de 1982; 13.641, de 13 de julho de 2000; 17.355, de 17 de janeiro de 2008, e 18.009, de 7 de janeiro de 2009, para dar nova redação à terminologia utilizada em referência às pessoas com deficiência”.

Publicado no Diário do Legislativo de 16/12/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise vise alterar as normas da legislação estadual vigente a fim de atualizar a terminologia que se refere à pessoa com deficiência, considerando a nomenclatura utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A matéria constante na proposta faz-se relevante porque a nova expressão “pessoa com deficiência” deve ser utilizada em todo ordenamento jurídico, enfatizando que se trata de pessoas que não podem ser estigmatizadas ou reduzidas à deficiência. Conforme justifica o autor da proposição: “há alguns anos, ainda eram utilizadas expressões como aleijado, sequelado, portador de necessidades especiais. Mas, com a criação de Leis e a assinatura de Tratados que buscam assegurar os direitos dessas pessoas, em observância aos princípios fundamentais da vida, da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da saúde e da equidade, as terminologias foram sendo adequadas buscando acabar com estigmas e olhares pejorativos. As pessoas não se resumem a sua deficiência e não podem se condicionar a ela”.

Este projeto, então, relaciona-se com a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (inciso XIV do art. 24 da Carta Constitucional: legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência).

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, entendemos que a proposição original demanda alguns ajustes para adequá-la às regras de atualização de nomenclaturas da legislação estadual e, por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorá-la. Considera-se, especialmente, ser temerário alterar por uma norma geral terminologias de órgãos públicos e cargos públicos, pois tal mudança pode acarretar insegurança jurídica e deve ser realizada caso a caso e em parceria com os respectivos órgãos citados.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.387/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, nº 13.641, de 13 de julho de 2000, nº 17.355, de 17 de janeiro de 2008, e nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, para adequar a terminologia relativa às pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam substituídas, na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, as expressões:

I – “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, na ementa e no art. 1º;

II – “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, no art. 4º.

Art. 2º – Ficam substituídas, na Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, as expressões:

I – “do portador de deficiência” por “da pessoa com deficiência”, na ementa e no art. 3º;

II – “portadores de deficiência” por “pessoas com deficiência”, no caput do art. 1º;

III – “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, no parágrafo único do art. 1º;

IV – “os portadores de deficiência” por “as pessoas com deficiência”, no art. 2º.

Art. 3º – Ficam substituídas, na Lei nº 17.355, de 17 de janeiro de 2008, as expressões:

I – “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, no inciso II do caput do art. 1º;

II – “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 4º – Ficam substituídas, na Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, as expressões:

I – “ao portador de deficiência” por “à pessoa com deficiência”, no art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.468/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.468/2022 “autoriza a criação do RG Virtual no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/2/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

O projeto em exame prevê que a carteira de identidade no âmbito do Estado poderá ser expedida em meio eletrônico, de acordo com os sistemas operacionais disponíveis.

Nos termos do art. 2º, a carteira de identidade assim expedida, denominada “RG Virtual”, além de ser um documento virtual instalado em aparelho móvel, será destinada para abertura e validação de transações policiais a serem realizadas pela internet, valendo como prova da veracidade das informações personalíssimas do cidadão em confronto com as bases de dados biográficas e biométricas da Polícia Civil bem como do Sistema Integrado de Defesa Social de Minas Gerais. Também será utilizada para atestar a identidade do usuário por ocasião de oitivas no Inquérito Policial Eletrônico, servindo também para inclusão de provas, intimações, resultado de diligências e esclarecimentos de crimes de autoria desconhecida, dentre outras aplicações.

Nos casos de crimes de violência doméstica, sua utilização permitirá que a vítima, em sua residência, envie documentos, cartas, vídeos e imagens que serão inseridas em rotinas eletrônicas de polícia judiciária, inclusive para a postulação judicial de medida protetiva. Se o aplicativo para elaboração de ocorrências por meio da delegacia virtual for liberado por meio do RG Virtual, o usuário ficará desimpedido de digitar seus dados qualificativos, pois esses serão automaticamente carregados, proporcionando celeridade e segurança na elaboração do Registro de Ocorrência.

Segundo o art. 3º, o RG Virtual será fornecido tão somente àqueles que possuem cédulas de identidade físicas expedidas pelos órgãos competentes do Estado e não substituirá a obrigatoriedade do documento em meio físico.

O citado documento para dispositivo móvel é baseado no uso de certificado de atributo, em conformidade com os padrões da ICP-Brasil, assinado digitalmente e conterá as mesmas informações da cédula de identidade física, com exceção daquelas que são específicas do documento material. O QR Code, código de barras bidimensional, visualizado no RG Virtual para dispositivo móvel, é destinado para verificar a autenticidade do documento do cidadão e requer uso do mesmo aplicativo, instalado, a princípio, nos dispositivos móveis de policiais e agentes de fiscalização, nos termos de regulamento. Para gerar o documento digital, o documento físico será lido com ativação do reconhecimento facial do portador ou foto com RG físico próximo ao rosto, o que servirá como prova de vida para concluir o procedimento.

O art. 4º, por sua vez, prevê que, nos casos de solicitação de segunda via da carteira de identidade cujas informações já constem da base de dados biométrica, bem como nos casos de primeira via de menores de idade, será facultado ao cidadão, no momento de solicitação do documento, a possibilidade de emissão imediata do RG Virtual.

A taxa de expedição da carteira de identidade somente será exigida por ocasião da emissão do RG em meio físico. Caso surja algum impedimento no transcorrer da transação entre a geração do documento digital e a impressão do documento em papel, o RG Virtual será cancelado de forma automática e a sua apresentação ficará indisponível. Caso o documento impresso seja furtado, roubado ou extraviado, o sistema de controle eletrônico cancelará o respectivo RG Virtual no prazo de 90 dias corridos, deixando de gerar e atualizar o QR Code dinâmico, indispensável para a apresentação e validação do dispositivo. No caso de furto, roubo ou extravio do dispositivo móvel, o cancelamento do RG Virtual será feito de forma imediata, logo após a lavratura do Registro da Ocorrência na Delegacia Virtual. Por fim, o art. 5º dispõe que o cidadão que, após baixar o aplicativo na loja correspondente ao seu aparelho, e não tiver a sua carteira de identidade para fins de foto junto ao rosto para gerar o documento virtual, terá a oportunidade de solicitar de forma eletrônica a 2ª via da carteira de identidade impressa, por meio eletrônico, fazendo a identificação ao receber o



documento impresso. Para solicitação de 2ª via da carteira de identidade por meio do aplicativo RG Virtual, não será possível qualquer alteração de prontuário, sendo o documento virtual uma réplica da atual situação disposta em banco de dados.

O Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação. Com efeito, a administração pública brasileira manifesta-se por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, que devem atender às necessidades da população, com fulcro nos princípios da eficiência e economicidade. Entendemos que o projeto de lei em tela atende às necessidades coletivas e está em consonância com os citados princípios.

Por fim, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, com o fito de aprimorar a redação do projeto, podendo, ainda, a comissão de mérito aperfeiçoá-lo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.468/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identidade Virtual no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para garantir à população o acesso à Carteira de Identidade Virtual nos termos do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Guilherme da Cunha, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.506/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a Queca, produzida no Município de Nova Lima”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a “queca”, produzida no Município de Nova Lima.

Em sua justificação, o autor afirma que “a Queca é um bolo artesanal muito tradicional na culinária nova-limense, preparado especialmente em ocasiões como natal e ano novo”. O termo vem do *cake* inglês, e seu modo de fazer foi adaptado “em razão das dificuldades de encontrar ingredientes mais comuns na Europa”. O parlamentar explica que “existem dezenas de receitas catalogadas, mas, em geral, o bolo de consistência mais dura e cor escura é preparado com frutas cristalizadas, frutas secas, nozes e



especiarias”. Em seguida, informa que “considerando a importância de preservação e proteção do patrimônio cultural, o Município de Nova Lima tomou a iniciativa de registrar, por meio do [Decreto nº 7.519, de 11/9/2017](#), o modo de fazer a Queca, por seu valor histórico e tradicional”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.506/2022.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.537/2022**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, “veda a eliminação de candidato classificado fora das vagas disponíveis no certame no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

O art. 1º do projeto de lei em exame dispõe que “os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados”.

Por sua vez, o art. 2º da proposição prevê que o disposto nessa lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Em relação ao aspecto da competência, é inegável que o estado possui autonomia para legislar sobre as regras específicas relacionadas aos detalhes dos concursos públicos realizados pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, destinados à seleção dos candidatos a ocupação de cargos e empregos públicos estaduais. Trata-se de tema inerente ao direito administrativo, matéria que se encontra na competência residual do estado prevista no art. 25, § 1o, da Constituição da República.

Com relação ao aspecto da iniciativa, conforme entendimento atualmente consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a matéria contida na proposição não se encontra no rol taxativo de exclusividade de determinado órgão ou poder.

É importante destacar que o projeto em exame não trata de regras de provimento de cargos públicos, seu regime jurídico, estabilidade e aposentadoria. O que ela pretende regulamentar são regras de concursos públicos relacionadas à classificação e à eliminação de candidatos, que é etapa anterior ao efetivo provimento.

São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que o estabelecimento de regras relativas ao concurso público, por se tratar de fase anterior ao provimento de cargos, não invade a iniciativa exclusiva de cada órgão ou poder para dispor sobre o regime jurídico e critérios de provimento dos seus respectivos servidores.

Nesse sentido:

“Ementa ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar estadual nº 66/95, editada pelo Estado do Espírito Santo – diploma legislativo, resultante de iniciativa parlamentar, veiculador de isenção referente à taxa de inscrição em concursos públicos estaduais – tema que traduz aspecto do concurso público, que diz respeito, tão somente, à esfera jurídica dos próprios candidatos, sem qualquer repercussão na relação funcional entre a administração pública e seus agentes – matéria que, por revelar-se estranha ao domínio temático do regime jurídico dos servidores públicos, não está sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (cf, art. 61, § 1º, II, “c”) (...). (Adi 1568, relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, dje de 29/09/2020).”

Em julgamento recente do Recurso Extraordinário nº 1330817, o ministro relator Edson Fachin reconheceu que a Lei Distrital nº 6.488, 2020, do Distrito Federal, que possui conteúdo praticamente idêntico ao da presente proposição, não invade a esfera de iniciativa privativa de determinado chefe de poder ou de órgão, sendo possível a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (Recurso Extraordinário nº 1330817 – relator min. Edson Fachin; DJe 6/2/2022).

Finalmente, quanto ao conteúdo da proposição, entendemos que ela merece alguns ajustes, em especial no que tange à pretensão da aplicação da nova regra para os concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Com efeito, sob pena de ofender o princípio da segurança jurídica, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário afastar a aplicação da nova lei para aqueles concursos públicos já iniciados antes da sua vigência cujo edital expressamente prevê a regra eliminatória que ora se pretende proibir.

O Substitutivo nº 1, a seguir redigido, promove esses ajustes necessários, adequando a proposição aos aspectos jurídico-constitucionais bem como às técnicas de redação parlamentar.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.537/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a vedação da utilização, em concursos públicos realizados pelo Estado para provimento de cargos e empregos públicos, da classificação fora das vagas previstas no edital como critério eliminatório dos candidatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada, no âmbito dos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, a utilização do critério eliminatório dos candidatos posicionados na ordem classificatória fora do número de vagas previstas no edital.

Art. 2º – O disposto nesta lei também se aplica aos concursos públicos que, na data de entrada em vigor desta lei, já se encontravam em andamento bem como àqueles que se encontram dentro do prazo de validade ou da sua prorrogação.

§ 1º – A vedação contida nesta lei não será aplicada aos concursos públicos já iniciados antes da sua entrada em vigor cujo edital prevê expressamente a utilização do critério eliminatório disposto no art. 1º e cujas etapas de provas já tenham se iniciado.

§ 2º – Os editais dos concursos públicos já publicados antes da entrada em vigor desta lei cujas etapas de provas ainda não tenham sido iniciadas deverão ser retificados, excluindo a regra eliminatória vedada pelo art. 1º e reabrindo-se o prazo para novas inscrições de candidatos interessados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativo aos anos de 2020 e 2021.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo reajustar os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário em 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2020 e em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) a partir de 1º de maio de 2021.

O vencido em 1º turno incorpora as alterações propostas no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado com o propósito de aprimorar a redação do projeto. No comparativo com a proposição original, o substitutivo acrescenta parágrafo ao art. 2º, no intuito de explicitar o novo valor do padrão PJ-01, bem como atualiza, no art. 3º, a referência normativa das exceções à paridade, em decorrência das alterações promovidas pela reforma da previdência, tanto em âmbito federal como estadual.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.382/2021, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

## PROJETO DE LEI Nº 3.382/2021

### (Redação do Vencido)

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa aos anos de 2020 e 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2020, em 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º – O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2021, em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), nos termos do inciso X do art. 37, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Parágrafo único – Em razão do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$1.374,67 (Um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em análise “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021, e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna a proposição a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em análise dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

O vencido no 1º turno incorporou alteração solicitada pelo defensor público-geral, por meio do Ofício nº 256/2022/DPG/DPMG, a fim de alterar os percentuais e valores das tabelas contidas na proposição original, devido à divulgação dos índices oficiais definitivos de variação do IPCA a serem aplicados na correção, o que ainda não havia ocorrido quando do envio do projeto a esta Casa. Assim, para os servidores será aplicado o índice de 14,19%, que se refere ao valor acumulado no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021. Para os defensores de classe especial, o índice será de 15,51%, relativo ao acumulado para o período de dezembro de 2019 a novembro de 2021. Aos defensores de classes final, intermediária e inicial será aplicado o escalonamento de 5% de diferença entre as classes da carreira, previsto nos arts. 93, V, e 134, § 4º, ambos da Constituição Federal, já disposto no projeto original e ratificado no ofício posteriormente enviado.

Na ausência de fatos supervenientes, mantemos o nosso entendimento, já exarado no 1º turno, de que o projeto em tela atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente sobre finanças públicas, em especial àqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por esse motivo, não vislumbramos óbice à aprovação da matéria em 2º turno.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

**PROJETO DE LEI Nº 3.391/2021****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,19% (quatorze vírgula dezenove por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 2º – O percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente da Defensoria Pública, Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, com a redação dada pela Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão, e os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2022, os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 15,51% (quinze vírgula cinquenta e um por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021.

§ 1º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial, constante no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020.

§ 2º – Os valores dos subsídios dos Defensores Públicos da Classe Final, da Classe Intermediária e da Classe Inicial, constantes no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, serão calculados observando-se a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes da carreira, na forma estabelecida no art. 93 e no § 4º do art. 134 da Constituição da República.

§ 3º – Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º, o item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

§ 4º – O item II do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, que contém os valores dos subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

#### ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)

#### “ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

**Tabela 1**

**Técnico da Defensoria Pública**

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Técnico da Defensoria Pública								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$2.054,48	R\$2.130,50	R\$2.209,32	R\$2.291,07	R\$2.375,83	R\$2.463,74	R\$2.554,90	R\$2.649,43
II	R\$2.747,46	R\$2.849,11	R\$2.954,53	R\$3.063,85	R\$3.177,21	R\$3.294,78	R\$3.416,67	R\$3.543,10
III	R\$3.674,19	R\$3.810,13	R\$3.951,11	R\$4.097,30	R\$4.248,90	R\$4.406,11	R\$4.569,14	R\$4.738,20
IV	R\$4.913,51	R\$5.095,31	R\$5.283,83	R\$5.479,33	R\$5.682,07	R\$5.892,30	R\$6.110,33	R\$6.336,40
V	R\$6.570,85	R\$6.813,97	R\$7.066,09	R\$7.327,53	R\$7.598,65	R\$7.879,81	R\$8.171,36	R\$8.473,70
40 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$2.739,30	R\$2.840,66	R\$2.945,76	R\$3.054,75	R\$3.167,78	R\$3.284,99	R\$3.406,54	R\$3.532,57
II	R\$3.663,28	R\$3.798,82	R\$3.939,38	R\$4.085,14	R\$4.236,29	R\$4.393,03	R\$4.555,57	R\$4.724,13
III	R\$4.898,92	R\$5.080,18	R\$5.268,15	R\$5.463,07	R\$5.665,20	R\$5.874,82	R\$6.092,18	R\$6.317,60
IV	R\$6.551,34	R\$6.793,75	R\$7.045,11	R\$7.305,78	R\$7.576,09	R\$7.856,41	R\$8.147,09	R\$8.448,54
V	R\$8.761,14	R\$9.085,29	R\$9.421,45	R\$9.770,05	R\$10.131,54	R\$10.506,41	R\$10.895,14	R\$11.298,26

**Tabela 2**

**Analista da Defensoria Pública**

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Analista da Defensoria Pública								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$3.706,99	R\$3.844,15	R\$3.986,39	R\$4.133,88	R\$4.286,83	R\$4.445,45	R\$4.609,93	R\$4.780,50
II	R\$4.957,38	R\$5.140,80	R\$5.331,01	R\$5.528,26	R\$5.732,80	R\$5.944,91	R\$6.164,87	R\$6.392,98
III	R\$6.629,52	R\$6.874,81	R\$7.129,18	R\$7.392,95	R\$7.666,49	R\$7.950,15	R\$8.244,32	R\$8.549,36
IV	R\$8.865,67	R\$9.193,71	R\$9.533,87	R\$9.886,62	R\$10.252,43	R\$10.631,77	R\$11.025,15	R\$11.433,08
V	R\$11.856,10	R\$12.294,78	R\$12.749,69	R\$13.221,43	R\$13.710,62	R\$14.217,90	R\$14.743,97	R\$15.289,50
40 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$4.942,66	R\$5.125,54	R\$5.315,18	R\$5.511,84	R\$5.715,78	R\$5.927,26	R\$6.146,57	R\$6.373,99
II	R\$6.609,83	R\$6.854,39	R\$7.108,01	R\$7.371,00	R\$7.643,73	R\$7.926,56	R\$8.219,83	R\$8.523,96
III	R\$8.839,35	R\$9.166,41	R\$9.505,56	R\$9.857,28	R\$10.222,00	R\$10.600,21	R\$10.992,41	R\$11.399,14
IV	R\$11.820,91	R\$12.258,28	R\$12.711,84	R\$13.182,17	R\$13.669,91	R\$14.175,70	R\$14.700,20	R\$15.244,11
V	R\$15.808,14	R\$16.393,04	R\$16.999,58	R\$17.628,56	R\$18.280,82	R\$18.957,21	R\$19.658,63	R\$20.385,99

III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$952,80	R\$988,06	R\$1.024,62	R\$1.062,53	R\$1.101,83	R\$1.142,60	R\$1.184,88	R\$1.228,72
II	R\$1.274,18	R\$1.321,33	R\$1.370,22	R\$1.420,91	R\$1.473,50	R\$1.528,01	R\$1.584,54	R\$1.643,18
III	R\$1.703,97	R\$1.767,02	R\$1.832,40	R\$1.900,20	R\$1.970,50	R\$2.043,41	R\$2.119,02	R\$2.197,42
IV	R\$2.278,73	R\$2.363,04	R\$2.450,47	R\$2.541,15	R\$2.635,16	R\$2.732,67	R\$2.833,77	R\$2.938,62
V	R\$3.047,36	R\$3.160,11	R\$3.277,03	R\$3.398,27	R\$3.524,02	R\$3.654,40	R\$3.789,61	R\$3.929,83
40 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$2.054,48	R\$2.130,50	R\$2.209,32	R\$2.291,07	R\$2.375,83	R\$2.463,74	R\$2.554,90	R\$2.649,43



II	R\$2.747,46	R\$2.849,11	R\$2.954,53	R\$3.063,85	R\$3.177,21	R\$3.294,78	R\$3.416,67	R\$3.543,10
III	R\$3.674,19	R\$3.810,13	R\$3.951,11	R\$4.097,30	R\$4.248,90	R\$4.406,11	R\$4.569,14	R\$4.738,20
IV	R\$4.913,51	R\$5.095,31	R\$5.283,83	R\$5.479,33	R\$5.682,07	R\$5.892,30	R\$6.110,33	R\$6.336,40
V	R\$6.570,85	R\$6.813,97	R\$7.066,09	R\$7.327,53	R\$7.598,65	R\$7.879,81	R\$8.171,36	R\$8.473,70”

**ANEXO II**

(a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei N° ..., de ... de ... de 2022)

**“ANEXO II**

(a que se refere o art. 5º da Lei n° 23.607, de 14 de março de 2020)

I – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$35.412,77
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$33.642,13
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$31.960,02
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$30.362,01

II – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$35.412,77
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$35.412,77
CORREGEDOR-GERAL	R\$35.412,77”

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 3.392/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual, relativo aos anos de 2020 e 2021, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem por objetivo fixar em 2,4%, a partir de 1º de maio de 2020, e em 6,76%, a partir de 1º de maio de 2021, o percentual de recomposição a ser aplicado para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição da República.

O vencido no 1º turno adequou a redação da proposição às normas constitucionais previdenciárias e à vigência da lei. Além disso, corrigiu erro material verificado na tabela de escalonamento vertical de vencimentos do projeto original.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente, mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

## PROJETO DE LEI Nº 3.392/2021

### (Redação do Vencido)

Fixa o percentual, relativo aos anos de 2020 e 2021, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999](#), que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2020, em 2,4% (dois vírgula quatro por cento), e, a partir de 1º de maio de 2021, em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do [art. 37 da Constituição da República](#).

Parágrafo único – Em virtude da aplicação dos índices previstos no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 1999](#), passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no [art. 169 da Constituição da República](#) e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº ...)

### ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor a Partir de 1º/5/2020	Valor a Partir de 1º/5/2021
MP-01 ao MP-44	1.326,31	1.415,96
MP-45 ao MP-60	1.304,75	1.392,95
MP-61 ao MP-79	1.284,98	1.371,84
MP-80 ao MP-98	1.254,43	1.339,23

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.417/2021

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria deste Colegiado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta Mesa para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa, integrando, assim, este parecer.

#### Fundamentação

A proposição sob comento prevê a concessão de reajuste de vencimentos e proventos aos servidores desta Assembleia em 6,44% a partir de 1º de abril de 2021.

Na análise do projeto em 1º turno, considerou-se que a proposição atende tanto aos requisitos de iniciativa quanto aos pressupostos constitucionais e legais que regem a matéria. No entanto, foi apresentada a Emenda nº 1, devido à necessidade de adequação do projeto às disposições da Reforma da Previdência, contidas na Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Emenda à Constituição do Estado nº 104, de 14 de setembro de 2020.

Passando à apreciação das questões de natureza financeira e orçamentária da proposição, destacamos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem como pressupostos a serem observados para a concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos a existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a previsão orçamentária, entendemos que o aumento de despesa decorrente da aprovação do projeto satisfaz a exigência de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual – LOA – e é compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Além disso, atende ao comando estabelecido no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Por seu turno, a LDO para o exercício de 2022 (Lei nº 23.831, de 2021) dispõe, em seu art. 19, que “as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.”.

Verifica-se, assim, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica, desde que observados os dispositivos pertinentes da LRF. Para observância desse requisito, verifica-se, por meio da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes a 2020 e 2021, que a despesa total de pessoal deste Poder encontra-se muito abaixo do limite prudencial, o qual corresponde, no momento, a 1,9% da Receita Corrente Líquida – RCL. Com efeito, a Assembleia vem cumprindo rigorosamente as normas que disciplinam a gestão financeira e orçamentária responsável. De acordo com os citados relatórios, o total de despesa de pessoal em 2020 foi de 1,51% da RCL, se calculado conforme a Decisão do Tribunal de Contas do Estado de 11/9/2019, ou de

1,1093% da RCL, se calculado nos termos da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – nº 286, de 7/5/2019. Em 2021, a despesa em comento ficou em 1,3215% da RCL, calculada com base na referida Portaria da STN.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, para que sejam concedidos percentuais que assegurem a manutenção do poder aquisitivo dos servidores frente aos índices inflacionários apurados pelo IBGE no período de abril de 2021 a fevereiro de 2022, equivalentes a 9,53%, e o estimado para março de 2022, que é de 1,06%. Esses percentuais totalizam, assim, 10,69%. Com essa medida, cumpre-se a determinação contida no art. 2º da Lei nº 19.838, de 2/12/2011, que assegura a revisão geral anual em 1º de abril aos servidores deste Poder.

Por fim, saliente-se que não vislumbramos óbices de natureza formal, orçamentária, financeira ou fiscal à aprovação da proposição, que merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.417/2021 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, ao vencido em 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com a incidência dos reajustes concedidos até o previsto na Lei nº 23.603, de 13 de março de 2020, fica reajustado para:

I – R\$793,10 (setecentos e noventa e três reais e dez centavos), a partir de 1º de abril de 2021;

II – R\$877,88 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de abril de 2022.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de março de 2022.

Agostinho Patrus, presidente – Alencar da Silveira Jr., relator.

### PROJETO DE LEI Nº 3.417/2021

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com a incidência dos reajustes concedidos até o

previsto na Lei nº 23.603, de 13 de março de 2020, fica reajustado para R\$793,10 (setecentos e noventa e três reais e dez centavos), a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.420/2021

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2021 e 2022.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo rever, a partir de 1º de janeiro de 2022, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,02% (quinze vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

O vencido em 1º turno incorporou emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual altera a redação do art. 4º com vistas a atualizar a referência normativa das exceções à paridade, em decorrência das alterações promovidas pela reforma da previdência, tanto em âmbito federal como estadual.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2021, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

**PROJETO DE LEI Nº 3.420/2021****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2021 e 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2022, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,02% (quinze vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º - Com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 06 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.398,44 (mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 3º - Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º - A revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 5º - A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**ANEXO**

(a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022)

**“ANEXO I**

(a que se refere o art. 1º da Lei Estadual nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I — Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Vencimento (em R\$)</b>
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	21.142,56
Assessor	AS	19	21.142,56
Chefe de Gabinete	CG	19	21.142,56
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	21.142,56
Diretor de Comunicação	DICOM	1	21.142,56
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	21.142,56
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	21.142,56
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	14.094,53
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	14.094,53

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-1	14	10.688,08
AADM-2	10	7.634,34
AADM-3	7	5.344,04
AADM-4	5	3.817,17
AADM-5	2	1.526,86

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a jovem Maria Clara Silva pela conquista da medalha de ouro na modalidade caratê dos Jogos Escolares Brasileiros – JEBs – 2021 (Requerimento nº 9.598/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho);

de congratulações com as unidades dos Tiros de Guerra de Oliveira e de Visconde do Rio Branco pelos serviços prestados à juventude e à pátria, e com os respectivos municípios, que acolhem esses Tiros de Guerra (Requerimento nº 9.735/2021, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com o Pouso Alegre Futebol Clube – PAFC – por sua atuação no futebol, o que o levou à conquista de vaga na primeira divisão do Campeonato Mineiro, possibilitando sua participação no Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil em 2021 (Requerimento nº 9.812/2021, do deputado Doutor Paulo);

de congratulações com o Sr. Sérgio Rodrigues Leonardo pela eleição como presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais –, para o triênio 2022-2024 (Requerimento nº 9.882/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o atleta Lucas Dias Bueno pela conquistadas provas de 800 metros e 1.500 metros, categoria T37, do Meeting de Atletismo Paralímpico Loterias Caixa (Requerimento nº 9.928/2021, do deputado Ulysses Gomes);

de congratulações com o Uberaba Sport Club pelo título de Campeão Mineiro da Segunda Divisão. (Requerimento nº 10.470/2022, do deputado Zé Guilherme);

de congratulações com o Varginha Esporte Clube pelo título de vice-campeão mineiro da 2ª divisão. (Requerimento nº 10.472/2022, do deputado Zé Guilherme);

de congratulações com a Sra. Marília Campos, prefeita de Contagem, pelo anúncio da proposta que será encaminhada à Câmara Municipal de Contagem para recomposição dos salários dos trabalhadores da educação em 38,062%, beneficiando o pessoal do magistério, do quadro administrativo da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação de Ensino de Contagem, tanto os servidores efetivos quanto os contratados, aposentados e pensionistas (Requerimento nº 10.721/2022, da Comissão de Educação);

de congratulações com o 1º-Ten. PM Alexandre de Oliveira Melgaço, com o Sd. PM Allan Alessandro Gobbo e com o Sd. PM Nicholas Menon Delgado, todos do 22º Batalhão da Polícia Militar, pela prisão efetuada em 24 de janeiro de 2022, de um indivíduo que invadiu um apartamento e manteve uma família como refém (Requerimento nº 10.731/2022, da Comissão de Segurança Pública).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

## REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

## REQUERIMENTO Nº 10.477/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a realização de uma parceria entre a 4ª Região Militar do Exército Brasileiro e essa Secretaria com o objetivo de promover a empregabilidade dos jovens que cumpriram o serviço militar obrigatório, tal qual já ocorre no Estado do Paraná (<https://www.justica.pr.gov.br/Noticia/Parceria-da-Sejuf-e-do-Exercito-ja-encaminhou-neste-ano-650-ex-militares-para-vagas-de>). Nessa parceria, por meio da criação de um Banco de Dados, pode ser realizado o cadastro de currículos dos jovens egressos do serviço militar e das vagas ofertadas pelas empresas, e posterior encaminhamento dos jovens, de acordo com a idade e o perfil, bem como o interesse das empresas participantes. Além de uma sólida formação moral, de valores e responsabilidade, o Exército proporciona que esses jovens tenham uma prática profissional, internamente, o que lhes dá uma qualificação a mais para o emprego, representando um diferencial para a oferta de vagas pelas empresas. Tal parceria, além de contribuir para o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais pela valorização da educação integral do cidadão, visa promover qualificação, e possibilidades para os militares retornarem à vida civil com oportunidade de crescimento profissional, inserção e inclusão social dos jovens mineiros.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2022.

Coronel Henrique (PSL)

## REQUERIMENTO Nº 10.541/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado, ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para o cumprimento do Parágrafo Único do art. 6º da Lei Estadual nº 12.032/1995, descentralizando no Estado os exames para a obtenção de CNH por pessoas com deficiência física, evitando os custos e desgaste com o deslocamento para Belo Horizonte, único local de realização dos exames.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

**Justificação:** Há anos estamos cobrando e discutindo a questão dos exames para a obtenção de CNH por pessoas com deficiência. Aqueles que residem no interior são obrigados a se deslocar para a Capital arcando com os custos e problemas causados pelo deslocamento. Lembre-se, nosso Estado é maior que muitos países! Sem contar com a situação tétrica de grande parte das rodovias federais e estaduais.

E, somando-se a todos os absurdos, esta Casa já deu a solução, mas o Executivo se mantém inerte, desrespeitando o Estatuto da Pessoa Com Deficiência e a Lei Estadual nº 21.157/2014 que inseriu Parágrafo Único junto ao art. 6º da Lei nº 12.032/1995. Confira-se:



“Art. 6º – Fica a Secretaria de Estado da Segurança Pública obrigada a instalar, na forma do regulamento, banca examinadora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG nas cidades em que funcionam suas regionais.”

“Parágrafo Único – O Estado adotará medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, ao local de realização de exames do processo de habilitação de condutor de veículo automotor, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública – Risp”.

O Ministério Público Estadual e o Federal, em atenção a demanda da população e do Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência de Uberlândia, ajuizaram ação civil pública, conforme documento anexo, requerendo que a Justiça determine o cumprimento da lei.

Complementando os esforços em prol das pessoas com deficiência, a vereadora do Município de Andradas, Rozilda de Campos Conti, nos enviou ofício relatando que as pessoas do Sul de Minas também enfrentam as dificuldades dadas pela omissão estatal, assim como o MPMG e o MPF demonstraram os problemas para aqueles do Triângulo Mineiro.

Desse modo, tratando-se de direito previsto em lei, é preciso a diligente atuação do Estado para que seja dado cumprimento ao diploma legal e descentralizada a realização de exames específicos para que pessoas com deficiência física possam obter a Carteira Nacional de Habilitação.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este requerimento.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.708/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao procurador-geral de Justiça do Estado pedido de providências para a criação de uma norma que estabeleça que, na celebração de termos de ajustamentos de conduta e acordos judiciais, seja assegurado às pessoas diretamente atingidas pelos empreendimentos minerários o direito de participação direta nas reuniões, negociações e elaboração de minutas de acordo, garantindo a manifestação explícita dos interessados sobre todas as questões suscitadas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/2/2022, que teve por finalidade debater o eventual descumprimento, por parte da Vallourec Mineração, do disposto no art. 12 da Lei nº 23.291, de 25/2/2019, que “Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens”, tendo em vista denúncias de que a empresa implantaria projeto sem licença ambiental na Barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, de sua propriedade, localizada a aproximadamente 1 km da sede do Distrito de Piedade do Paraopeba.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2022.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.712/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Ana Paula Siqueira, André Quintão, Andréia de Jesus, Betão, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Elismar Prado, Hely Tarquínio, Leninha, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte, Osvaldo Lopes, Professor Cleiton, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a efetivação da política de valorização dos servidores da Fundação João Pinheiro – FJP – com a regulamentação do art. 5º da Lei nº 23.178, de 2018, que institui



as carreiras do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas do Poder Executivo e dá outras providências, o estabelecimento de novas tabelas salariais tendo em vista a importância estratégica da instituição para o Estado e a necessidade de seu fortalecimento, bem como de seus servidores.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.713/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Vespasiano e à Secretaria Municipal de Educação de Vespasiano pedido de providências para que seja realizado o pagamento do rateio do Fundeb, do ano de 2021, para todos os profissionais do quadro administrativo da rede municipal de ensino.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.717/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Divinópolis pedido de providências para que a oferta do transporte escolar do município seja ajustada ao horário de aulas dos alunos matriculados no ensino médio e que residem nas zonas rurais, visto que o horário de saída do transporte escolar tem impossibilitado os alunos de frequentarem o 6º horário exigido pela grade curricular determinada pela Lei Federal nº 13.415, de 2017.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.718/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja realizado o pagamento do rateio de saldo de recursos do Fundeb referente ao exercício de 2021 para os profissionais da educação que estão lotados e em exercício nas Superintendências Regionais de Ensino e Órgão Central, bem como os profissionais da Fundação Helena Antipoff e do Colégio Tiradentes, visto que tais servidores foram excluídos do rateio do Fundeb por força do Decreto nº 48.325, de 2021.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.719/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja regularizado em caráter de urgência o pagamento da remuneração mensal, do vale-transporte e das demais verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores que atuam nas escolas estaduais que estão sob a gestão do Projeto Somar, do governo do Estado, e que foram contratados pela Associação do Centro de Educação Tecnológica do Estado da Bahia – Ceteb –, tendo em vista os inúmeros relatos de irregularidades trabalhistas, como a ausência de quitação dos salários mensais, encargos salariais legais, falta de assinatura da CTPS dos trabalhadores, bem como outros problemas de natureza grave, como ausência de formação dos trabalhadores pela empresa contratante, má gestão, falta de organização na contratação de profissionais e contratação de profissionais não capacitados, entre outros.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.720/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam reajustados os salários dos servidores ocupantes do cargo de Gestão em Ciência e Tecnologia, vinculados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, como forma de valorização desses servidores públicos e dessas servidoras públicas, tendo em vista as perdas inflacionárias impostas, visando ao fortalecimento da ciência e da pesquisa no Estado.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.722/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – pedido de providências para a instalação, no Município de Ouro Fino, de câmpus avançado da Universidade Federal de Alfenas – Unifal –, para a oferta de cursos de graduação em Farmácia e Odontologia, ressaltando-se que essa é uma demanda dos cidadãos ouro-finenses, que conta com o apoio Câmara de Vereadores do Município, e que não se trata da criação de uma nova instituição, mas da instalação de um câmpus avançado da referida universidade, que já tem câmpus avançados nos Municípios de Varginha e Poços de Caldas.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.725/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento dos deputados Charles Santos e Duarte Bechir aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que o trecho da Rodovia MGC-497 localizado entre Prata e Uberlândia tenha o seu pavimento e demais elementos construtivos da rodovia mantidos nas melhores condições de segurança e trafegabilidade.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2022.

Léo Portela, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PL).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.726/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Cleitinho Azevedo aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e ao Procon Estadual pedido de providências para que se apure a legalidade dos reajustes dos preços dos combustíveis em Minas Gerais, a exemplo dos aumentos injustificados do etanol, logo após a Petrobras anunciar, na última semana, o reajuste dos preços de outros combustíveis (gasolina e do diesel), sem que haja qualquer lastro no cenário internacional que atinja diretamente o etanol.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2022.

Bartô, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.732/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Delegado Heli Grilo aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para cumprimento da estrita legalidade e o respeito aos manuais e cadernos doutrinários de procedimentos policiais que, de forma uníssona, apregoam que qualquer ação ou operação policial deva contar com a “supremacia de forças”, de maneira a não expor os integrantes das forças de segurança pública a condições de desvantagem numérica e estratégica, sob pena de submetê-los a graves riscos no tocante à integridade física.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.738/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Delegado Heli Grilo aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, aos delegados de Polícia que chefiam as Delegacias Regionais da PCMG e aos delegados de Polícia que chefiam as delegacias operacionais pedido de providências para não permitirem que nenhum policial civil realize serviço operacional utilizando colete balístico que esteja fora do prazo de validade,

considerando-se que apenas o fabricante do material é autorizado a atestar a prestabilidade ou imprestabilidade do equipamento, não sendo a chefia dos policiais apta para realizar tal verificação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### REQUERIMENTO Nº 10.739/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Delegado Heli Grilo aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que não instaurem qualquer procedimento administrativo sancionatório, tampouco promovam qualquer tipo de perseguição velada, tais como transferência de lotação, em relação a policiais e bombeiros militares, em razão da saída voluntária de grupos oficiais criados em aplicativos de mensagens.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** Ressalta-se que o Estado não fornece aparelhos celulares nem tampouco realiza o pagamento das contas particulares, e a utilização de bens particulares no exercício da função constitui enriquecimento ilícito do Estado, segundo balizas do direito constitucional e administrativo.

#### REQUERIMENTO Nº 10.741/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Delegado Heli Grilo aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG, aos comandantes da PMMG lotados nas Regiões de Polícias Militares e aos comandantes de Batalhões operacionais da instituição pedido de providências para não permitirem que nenhum policial militar realize serviço operacional utilizando colete balístico fora do prazo de validade definido pelo fabricante do produto.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** Ressalta-se que apenas o fabricante do material é autorizado a atestar a prestabilidade/imprestabilidade do equipamento, não sendo os referidos comandantes aptos a realizar tal verificação.

#### REQUERIMENTO Nº 10.743/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Delegado Heli Grilo aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/3/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para não permitir que nenhum policial penal ou agente socioeducativo realize serviço operacional utilizando colete balístico que esteja fora do prazo de validade atestado pelo fabricante do produto.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/3/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando José Carlos Paixão dos Santos, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

nomeando Artur Soares Cordeiro Neto, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

nomeando Leandro Fernandes da Silva, padrão VL-36, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Maria José Ramos Vaz, padrão VL-47, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

nomeando Simone de Cássia Borges Andrade, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.